



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
SANTARÉM – PARÁ



PARECER No. 067/2018-EC/CTJ-SEMINFRA, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, com a finalidade de manifestação quanto a possibilidade de prorrogação de contrato administrativo celebrado entre Município de Santarém – Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa Carmona Cabrera Engenharia e Consultoria Ltda.

Compulsando a documentação referente ao aludido contrato, percebemos que a empresa em referência participou de certame licitatório, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a realização de serviços de saneamento de esgoto sanitário nos seguintes bairros da cidade de Santarém: Salé, Liberdade, Laginho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia, Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha.

Foi firmado, na data de 25/09/2012, o Contrato Administrativo no. 056/2012-SEMINFRA, com o objeto acima descrito, tudo para atender aos termos do Contrato de Repasse no. 350-963-47/11, ajustado com o Ministério das Cidades.

Os serviços vinham sendo executados, com alguns entraves e atrasos, tendo ocorrido sucessivas prorrogações, estando hoje, em seu 10º Termo Aditivo, com vigência até 24 de dezembro de 2018.

A Nota Técnica sob o no. 054/2018 do Setor de Engenharia, traz informações resumidas sobre a execução dos serviços, concluindo pela necessidade de prorrogação do contrato, para fins de concluir os serviços objeto do ajustes, que estão bastante avançado.

Informações do Setor competente, informa a ocorrência de forma ininterrupta, por 11 (onze) meses, na vigência do ajuste no lapso temporal acima indicado, além da considerável demora para pagamentos de boletins de medições, com prazos superior a 100 (cem) dias.

Alguns dos serviços que estão e terão de ser executados pela empresa, sofrem influência direta das ações da natureza, peculiar a esta região da Amazônia brasileira, que é a subida e a descida das águas, que, no período das cheias, inviabiliza por aproximadamente 6 (seis) meses a realização de serviço nas proximidades dos leitos dos rios.

Por fim, se reconhece o empenho da empresa com o propósito de concluir os serviços, sendo o percentual executado nos últimos dois anos, superior aos governos anteriores.

Era o que tínhamos como necessário para relatar...

A questão de fundo é a possibilidade de se proceder ou não a prorrogação do prazo, considerando que o ajuste firmado entre a Municipalidade e a empresa em comento já se alastra há bastante tempo...

Desde logo, merece registro que os contratos administrativos devem ter sua vigência limitada ao exercício financeiro. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos confere margem a possibilidade de em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, seja o prazo de que trata o inciso II do art. 57, prorrogado em até 12 (doze) meses.

Noutro dizer, além da duração de até sessenta meses, pode ser acrescido mais doze meses, totalizando 72 (setenta e dois) meses.

Para entender o acréscimo do prazo, tem-se que proceder a destaque primeiramente, o caráter de excepcionalidade da medida, que será processada somente em casos de extrema urgência e devidamente justificada por escrito pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
SANTARÉM – PARÁ



Desta forma, devem estar presentes os fatores de oportunidade e conveniência administrativa a embasar a decisão do administrador público em prorrogar ou não. Isso se presta a confirmar a intenção do legislador, no sentido de que os contratos de prestação de serviços de duração contínua poderão ter prazos de duração superior àquele fixado no inciso II do art. 57.

Para todos os efeitos, a prorrogação em caráter excepcional dos contratos de execução continuada é incumbência que se outorga ao administrado público, haja vista a possibilidade de manutenção de contratos que ainda se mostrem vantajosos para a Administração. Iniciar um novo certame licitatório, na situação que se apresenta mais econômico e vantajoso manter o contrato atual, significa contrariar o próprio princípio da licitação, impondo um ônus injustificável e descabido ao Poder Público.

Para uma melhor análise da matéria em questão, *permissa vênia* para adentrar em uma especificidade, qual seja, o objeto do contrato...

A doutrina específica apresenta os *contratos dito de escopo*, nos quais a Administração contrata tendo em vista a obtenção de um bem determinado. O escopo do contrato estará consumado quando entregue o bem. Certo deve estar que a fixação do prazo é relevante para que a Administração possa exigir do particular executante um mínimo de eficiência e celeridade necessário para a satisfação do interesse público. Mas, nesse caso, o tempo em que vai se desenrolar a execução do contrato não é essencial.

A outra modalidade são os *contratos de duração continuada* seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

Atinente ao caso em tela, que se trata de contrato de obra, não é demais lembramos o ensinamento de (Meirelles 2008) <sup>1</sup> que a define como toda a construção, reforma ou demolição em imóvel destinado a fins público, realizada diretamente pela administração ou indiretamente por seus delegados e contratantes, que as classifica como equipamento urbano, abrangendo as vias, logradouros públicos bem como os demais melhoramentos próprios da cidade) ruas, praças, monumentos, cemitério, calçamento e canalizações, rede de energia elétrica e comunicações, aterros sanitários, estádios, linhas de metrô etc); equipamentos administrativos, compreendendo as instalações de aparelhamentos que servem como meios para a execução do serviço administrativo em geral (oficinas, laboratórios, garagens etc); empreendimentos de utilidades pública...

É característica do contrato administrativo a participação da Administração Pública com supremacia de poder sobre o particular, sendo válido nos contratos administrativos por permitir o perfeito atendimento do interesse público.

Para todos os efeitos, caracteriza os primeiros o fim perseguido pela Administração ao celebrá-los: *a execução de um objeto pré-determinado cuja entrega coroa a conclusão dos objetivos contratuais.*

Assim, o contrato de obra pública é condicionado pela entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado. Ao revés, o contrato, por exemplo, *de prestação de serviços*, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, *durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período – o prazo - em que são prestados os serviços a própria dimensão do objeto.*

Ponderadas estas características, nota-se que o trespasse do prazo provoca efeitos bem diferentes para cada espécie contratual acima mencionada.

<sup>1</sup> MEIRELLES, HELY Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo:Malheiros, 2008



Desta forma pode-se dizer que o prazo provoca diferentes efeitos sobre subespécies de contratos administrativos, pode-se afirmar, portanto, que os contratos administrativos subdividem-se em **contratos por objeto e contratos por prazo**. Exemplo dos primeiros é a empreitada de obra; dos segundos, o contrato de prestação de serviços de vigilância ou asseio e conservação.

Os efeitos do término do prazo em cada espécie são obviamente diferentes porque, nessas duas modalidades contratuais, o lapso temporal desempenha função bastante distinta. **No contrato de empreitada**, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega. **No contrato de vigilância**, o prazo contratual define a própria extensão e valor do objeto (ex.: prestação do serviço de vigilância por seis meses).

Posto isto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), *o vencimento do prazo não provoca, per se, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto - "oferecimento dos serviços pelo período determinado" - e finalizado o contrato.*

Nos contratos por objeto, alcançado o prazo, há de se averiguar se foi efetivamente entregue o objeto pactuado, suscitando-se, então, o exame da ocorrência ou não de mora da contratada no cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais, por, eventualmente, não ter entregue as obras concluídas dentro do lapso de tempo estipulado - obviamente, apenas se responsabiliza a contratada se tiver dado causa ao fato que impediu o cumprimento do prazo.

Assim, os prazos previstos nos contratos por objeto são **prazos moratórios**, *o que significa dizer que a expiração dos mesmos não extingue o ajuste. É que nos contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto, a prorrogação independe de aditivo ou de nova licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescindida a avença, por uma das hipóteses legais.*

Neste diapasão, podemos dizer que no contrato de obras, ao revés de ser limite inexorável a pôr fim à relação contratual, o prazo opera como **obrigação temporal** para a entrega da obra, ou seja: *é o período em que, findo, deverá o contratado entregar o objeto, sob pena de operar-se sua mora (por óbvio, se culpa sua houver). Não é, pois, prazo extintivo, mas obrigação temporal para a entrega da obra, sob pena de se aplicar sanção ao contratado inadimplente - sanção que pode subsumir-se, inclusive, na rescisão do contrato*, embora, evidentemente, a inadimplência do contratado no cumprimento dos prazos pode ser causa para rescisão, nos termos do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93.

Este entendimento encontra ressonância, em autorizada doutrina específica, como nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, para quem:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Trilhando por este norte, o autor arremata:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., pág. 230



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
SANTARÉM – PARÁ



**Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra.** Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual.<sup>3</sup>

Por oportuno e bastante elucidador, é a postura de Luciano Ferraz <sup>4</sup>, que sobre o tema, asseverou desta forma:

**Os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais.** O *dies a quo* do prazo contratual, geralmente é contemporâneo à formalização do ajuste, mas é possível que o negócio esteja submetida a condição futura (suspensiva), que impeça seja ele imediatamente iniciado. (...) **A inércia da Administração em dar ordem de serviço para o começo da obra, motivada pela escassez de recursos financeiros, inviabilizou o início da vigência do contrato. Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado.** (Destques nossos)

Importa em proceder realce, que a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma das obras, este será prorrogado com a garantia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim será com os casos em que houver enquadramento numa das previsões normativas do art. 57, §1º, da Lei de Licitações. *Verbis*:

Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Desta forma é possível constatar que o preceito acima transcrito prevê hipóteses causadoras de prolongamento na entrega do objeto do contrato, no caso da *avença de resultado*, estabelecendo que, diante do enquadramento dos pressupostos fáticos numa dessas previsões normativas, admitir-se-á que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega das obras serão prorrogados,

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit.

<sup>4</sup> FERRAZ, Luciano. Contrato Administrativo – Possibilidade de retomado, prorrogação ou renovação do ajuste – Manutenção do Equilíbrio econômico-financeiro inicial - Atenção às exigências da lei de responsabilidade fiscal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualizações Jurídica, n. 14, junho-agosto, 2002. Pág. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
SANTARÉM – PARÁ



mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Em análise introdutória, pois, parece não haver óbice legal a concluirmos que a consequência da paralisação, por fato atribuível à Administração Pública, seria a prorrogação automática do cronograma de execução, *devolvendo-se o prazo à contratada* que, afinal, não está inadimplente e conserva íntegro seu direito, adquirido após regular processo licitatório, de contratar com a Administração Pública.

No caso em tela, foram colhidas informações junto a Municipalidade e a empresa contratada, acima indicada, percebermos, sem adentrar com maior profundidade em um juízo de valor, que a Administração não deu a atenção devida ao contrato firmado entre as partes, buscando o seu fiel cumprimento, cumprindo as atribuições contratuais e legais de sua incumbência, para exigir da empresa contratada, o adimplemento integral do ajuste celebrado. O resultado óbvio foi a execução dos serviços em passos lentíssimos, com notórios prejuízos para as partes.

Ainda, em sede de regramento específico, a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 79, § 5º, veio a contemplar esta hipótese, desta feita expressamente se referindo à *prorrogação automática, por igual tempo (ou seja, devolução do prazo) do cronograma de execução*, quando superveniente paralisação do contrato por ordem do Poder Público, *verbis*

Art 79.

...

§ 5º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, **o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.**

Segundo os ditames destas normas, sendo provisória a paralisação, *as partes*, se mantiverem interesse em seguir o que fora contratualmente acertado, podem prosseguir-lo, assim que ultrapassados os fatos que impediram o normal desenrolar da execução contratual. Observe-se que tal dispositivo coaduna-as sobremaneira com as características de um *contrato de objeto*.

Acaso dispusesse diferentemente a Lei, a qualquer momento em que suspendesse a Administração a execução de obras, *por falta de recursos*, estaria extinto o contrato e muito maiores poderiam ser os prejuízos ao erário (vide os danosos exemplos das *obras inacabadas*) e, também, ao particular que exerce seu direito de contratação após sagrar-se vencedor em processo licitatório.

Cumprido, por fim, aclarar que a prorrogação do cronograma de obras públicas, desde algum tempo já foi enfrentada pelos nossos Tribunais, abonando o entendimento acima exposto, como a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no seguinte Acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. O PECULIAR REGIME DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PREVÊ, COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, SUA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NOS CASOS DE "IMPEDIMENTO, PARALISAÇÃO E SUSTAÇÃO" (ART. 79, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93), NÃO ADMITINDO, POR OUTRO LADO, A RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DO PARTICULAR. (Pleno, 2001, MS 69491, PE, Proc. n° 9905588345, Rel. Des. Rivalvo Costa)"

Vislumbra-se, no presente caso, a possibilidade de devolver o período ou os períodos em que a obra ficou paralisada, por questões ou razões imputadas a Administração Pública, atendendo, a priori, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-340.  
SANTARÉM – PARÁ



prazo de 72 (setenta) e dois meses estabelecidos na lei de Regência, embora, o efetivo termino do contrato só virá acontecer com a efetiva conclusão das obras.

As obras de saneamento ao norte descritas, figuram, reiteradamente, em pelo menos três Planos Plurianuais do Município de Santarém, sendo que a Lei de Licitações ainda prevê a possibilidade de prorrogação além do previsto no Plano Plurianual, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado pela autoridade competente, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Desta maneira como citado anteriormente, sempre que a administração pública tiver por necessidade prorrogar o contrato de execução deve se ater ao que dispõe o Art. 57 da Lei de Licitações em relação a justificativa, que poderão inclusive serem cumulativas.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, é comum que durante a vigência do contrato recaiam sobre a execução, situações como apontadas acima, não sendo necessário delongas explicações visto que as hipóteses são taxativas e de fácil compreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
SANTARÉM – PARÁ



Ademais entendemos não ser uma mera faculdade do administrador e sim uma obrigação de prorrogar. Não há que se falar em faculdade ou discricionariedade pois entendemos que trata de ato vinculado.

É de relevância sobre a matéria em comento, nos faz recorrer a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por várias vezes já se posicionou sobre o assunto:

**TC 008146/026/08** - Como demonstrado pela instrução processual, os aditivos em exame estão em boa ordem formal, preenchendo os requisitos legais.

Aqui cuida-se de contrato por escopo, que somente se extingue pela conclusão do seu objeto, e que o atraso havido, se deu por motivos alheios à vontade da contratada. Nesse sentido e no esteio dos órgãos instrutivos, julgo regulares os termos em exame bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

(Conselheiro Dr. Robson Marinho em 14 de Abril de 2011).

**TC 003917/026/08** - Nos contratos de escopo o prazo estabelecido inicialmente não configura causa para sua extinção, caso a obra não esteja concluída. O motivo para a prorrogação adotada pela Administração surgiu em decorrência das condições necessárias à conclusão do objeto, por conta de serviços que deveriam ter sido incluídos na planilha inicial.

Em tais casos, a Administração Pública pode utilizar-se do art. 57, § 1º, inciso I, da Lei N. 8.666/93, cuja justificativa correspondente aos fatos concretos observados durante a execução da obra.

(Marcos Renato Bottcher em 5 de Junho de 2010).

Com atenção a próxima decisão proferida pelo Ilustre Conselheiro, no qual inclusive se posiciona a favor da regularidade de aditivo depois do transcurso do prazo.

**TC 002593/003/08** - Com relação ao termo aditivo assinado depois do transcurso do prazo contratual, tenho entendido que nos contratos de duração por prazo determinado, que se extinguem pelo singelo decurso do tempo convencionado, a eventual prorrogação de vigência só pode ter evidentemente lugar em momento anterior ao respectivo término.

Porém, nos denominados contratos de escopo, como o dos autos, cuja duração depende, não do singelo decurso do tempo que se convencie, mas da cabal conclusão de uma obra, da integral ultimateção de um serviço ou da completa efetivação de um fornecimento, o prazo é estipulado apenas para a caracterização da eventual mora da contratada no cumprimento dos deveres a seu cargo. Em consequência, julgo regulares os termos de aditamento celebrados em 30-04-09, 10-06-09, 30-11-09 e 29-03-10, recomendando ao Município que observe, com rigor, o disposto no artigo 7º, inciso II, das Instruções n. 2/08.

(Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 20 de dezembro de 2010).

Destarte, com a referida inclusão do parágrafo quarto no art. 57 da Lei Geral de Licitações, pra os contratos de prestação de serviços continuados, este se estende ao contrato de escopo, ante a necessidade de concluir a obra, que foi apontada com essencialidade nos Planos Plurianuais.

Deve ser procedida a justificativa da autoridade Administrativa, no caso, o Secretario ou o Prefeito, para destacar as razões da excepcionalidade, com a relevância da obra para o interesse público, atendendo, dessa forma, a exigência contida no regramento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
SANTARÉM – PARÁ



É preciso demonstrar as vantagens inerentes a prorrogação ou se faz-se necessário um novo certame licitatório, que, a priori, parece não ser conveniente, em razão do enorme espaço de tempo da formulação da proposta de preços, que em muito já foram majorados.

Enfim, deve restar muito bem demonstrada a situação de excepcionalidade (razões que justificam a prorrogação excepcional), e, nessa toada, caso sejam cumpridos os requisitos anteriormente indicados, vale lembrar que a prorrogação de prazo excepcional somente será possível caso seja comprovado nos autos do procedimento relativo à contratação, de forma clara: (i) que esse é o caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade; (ii) a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada; bem como, (iii) que o preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.

Concludente, assim, que a Lei autoriza a devolução dos prazos correspondentes aos períodos de suspensão da execução do contrato, prorrogando-se o cronograma de execução de obras.

Desta forma e em sede de conclusão, tem-se como possível o prosseguimento da obra/serviço pactuado entre as partes, visando a conclusão da obra que se encontra inacabada.

PELAS RAZÕES ACIMA EXTERNADAS, com fundamento nos § 5º do art. 79 e § 4º do art. 57, todos da Lei Geral de Licitações, além do fato de se tratar de contrato de escopo, somos favoráveis a concessão de novo prazo para a empresa CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para que a mesma possa concluir os serviços objeto do Contrato Administrativo no. 056/2012-SEMINFRA, para esta oportunidade, que deve corresponder os meses que a mesma ficou sem prestação de serviço por culpa da Administração.

O Setor Técnico da Engenharia deve proceder o levantamento do período não trabalhado e o meses que forem apurados sem a execução de serviços, devem ser o norte para a prorrogação do prazo, limitando-se a 72 (setenta e dois) meses,

Deve, o Sr. Secretário, proceder uma justificativa quanto a necessidade real da obra, nos moldes estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei no. 8.666/93, inclusive com menção a vantagem de prosseguir com o contrato administrativo supra indicado.

É a nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 20 de dezembro de 2018

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572 AJUR/PMJ